



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

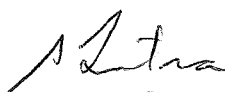
Processo nº. : 13819.002362/99-94
Recurso nº. : 125.924
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ MARQUES COSTA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.086

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER CONHECIDA E JULGADA QUANTO AO MÉRITO – Presente pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário, com base no Ato Declaratório SRF nº 3/99, este deve ser conhecido e julgado quanto ao mérito, pois, com a norma complementar baixada pela Secretaria da Receita Federal, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão em mandado de segurança favorável ao Recorrente, é forçoso admitir que a instância administrativa se tornou via própria para ele pleitear a restituição, carecendo de critério lógico e de justiça obrigá-lo a propor nova ação judicial para haver direito, a esta altura, líquido e certo, pois reconhecido, tanto pelo Poder Judiciário, como pela Fazenda Nacional, polo passivo de um eventual litígio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARQUES COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002362/99-94
Acórdão nº. : 102-45.086
Recurso nº. : 125.924
Recorrente : JOSÉ MARQUES COSTA

RELATÓRIO

JOSÉ MARQUES COSTA, já qualificado nos autos, requereu restituição de sua declaração de rendimentos, exercício de 1994, para alterar o valor dos rendimentos tributáveis com a exclusão de indenização por adesão ao PDV, informando que impetrou mandado de segurança contra tal tributação, impetrado o Delegado da Receita Federal em Santo André, mas o depósito em juízo, ordenado pelo juiz, da quantia referente a imposto de renda não pôde ser feito porque a importância já fora recolhida pela empregadora (Volkswagem do Brasil S/A, sucessora da Autolatina) aos cofres da União.

Indeferido o pedido pela DRF/São Bernardo do Campo, ao fundamento da decadência (fls.35), veio o requerente com impugnação para a DRJ/Campinas (fls.39), pleiteando que o prazo decadencial de seu pedido seja contado a partir da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR nº 1, de 28.04.99 ou do trânsito em julgado (março de 1998) da decisão pela intributabilidade de tais rendimentos proferida em mandado de segurança.

O Delegado de Julgamento de Campinas proferiu decisão (fls.44) pelo não conhecimento da impugnação, fundamentado no Ato Declaratório Normativo nº 3/96, segundo o qual a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002362/99-94

Acórdão nº. : 102-45.086

Em recurso a este Conselho (fls.50) o requerente historia a tramitação do mandado de segurança impetrado para evitar a tributação dos rendimentos em foco, com decisão a ele favorável, transitada em julgado em 25.03.98, e argumenta que sua pretensão é a retificação de sua declaração de rendimentos com base na referida decisão judicial. Acosta ao recurso (fls.52 a 98) peças processuais do mandado de segurança, cujos pontos de interesse deste processo leio em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002362/99-94

Acórdão nº. : 102-45.086

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Como é de tradição da República brasileira, a Constituição consagra o regime de separação dos poderes, cabendo precipuamente ao Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, dirimir os conflitos de interesses entre particulares e entre particulares e o Poder Público. Idêntica prerrogativa conferida ao Poder Executivo será sempre subsidiária e subordinada à do Judiciário, pois não se pode cogitar de que o provimento administrativo se sobreponha ao provimento judicial.

O princípio constitucional é reiterado pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pelo art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a pelo Ato Declaratório Normativo nº 3/96, da Secretaria da Receita Federal, todos vedando que lide proposta perante o Judiciário seja renovada na instância administrativa.

Tais normas, no entanto, só cabem ser invocadas em contexto em que haja risco real de o provimento administrativo se sobrepor indevidamente ao provimento judicial, o que não se vislumbra, na espécie.

O Recorrente ingressou com mandado de segurança com o objetivo de, liminarmente, suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias em foco e, em decisão final, lhe ser entregue o respectivo montante (fls.57). O feito, após percorrer diversas instâncias,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.002362/99-94

Acórdão nº : 102-45.086

transitou em julgado no Superior Tribunal de Justiça, em 25 de março de 1998 (fls.87), portanto, em data anterior ao reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, da impossibilidade de tributar tal remuneração (31 de dezembro de 1998).

Das importâncias postuladas, apenas parte pôde ser entregue ao Recorrente, já que o restante havia sido recolhido pela empregadora ao fisco (fls.91). Tal circunstância levou o Juiz Federal, em despacho (fls.97), a colocar para o então impetrante a alternativa de pleitear o crédito remanescente pela via própria, em vista de as decisões mandamentais não comportarem a execução forçada própria das ações condenatórias.

Diante do Ato Declaratório nº 3/99, norma complementar baixada pela Secretaria da Receita Federal, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão favorável ao Recorrente, é forçoso admitir que a instância administrativa se tornou via própria para ele pleitear a restituição, carecendo de critério lógico e de justiça obrigá-lo a propor nova ação judicial para haver direito, a esta altura, líquido e certo, pois reconhecido, tanto pelo Poder Judiciário, como pela Fazenda Nacional, polo passivo de um eventual litígio.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso para que a impugnação seja conhecida e a lide julgada em primeiro grau quanto ao mérito.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES